



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.22.127164-6/000



EMENTA: HABEAS CORPUS - FEMINICÍDIO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - ART. 492, I, "E", DO CPP, APÓS A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 11.689/08 (PACOTE ANTICRIME) - INAPLICABILIDADE NO CASO EM TELA - IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE INOCÊNCIA - DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

- A previsão do art. 492, I, "e", do CPP denota a execução antecipada da reprimenda penal. Assim, ao se considerar o réu como culpado antes do trânsito em julgado da condenação, viola-se a presunção de inocência, princípio constitucional elementar ao Processo Penal. Entende-se que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tem natureza cautelar, o que significa dizer, deve estar devidamente comprovada a necessidade de tal restrição da liberdade.

- Uma vez ausentes os requisitos da preventiva e, sobretudo a contemporaneidade dos fatos que motivaram o pedido de prisão, imperativa se faz a manutenção da liberdade do acusado.

- Tendo o réu respondido ao processo em liberdade e, verificando-se a ausência de fundamentação idônea no decreto condenatório, sobre a necessidade de prisão cautelar, a concessão de liberdade provisória ao paciente é medida que se impõe.

- **Ordem concedida.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.22.127164-6/000 - COMARCA DE UBERABA - PACIENTE(S): J.A.F.S.

A C Ó R D Ã O **(SEGREDO DE JUSTIÇA)**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A ORDEM.

JD. CONVOCADO HAROLDO TOSCANO
RELATOR



JD. CONVOCADO HAROLDO TOSCANO (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente, **J.A.F.S.**, (fls. 1/23 do documento único do JPe), alegando constrangimento ilegal por parte da MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba/MG.

A impetração aduz, em suma, que o paciente foi condenado no Tribunal do Júri pelo crime tipificado no art. 121, §2º, IV e V, e §2º-A, inciso I, do CP. Em seguida, explica que o Presidente do Conselho de Sentença fixou a reprimenda em 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, oportunidade na qual negou ao condenado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a pena aplicada, superior a 15 (quinze) anos de reclusão, nos termos do art. 492, I, 'e', do CPP. Em seguida, alega que o paciente permaneceu solto durante toda a instrução processual. Sustenta que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, porque não demonstrado em concreto quaisquer dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Invoca a inconstitucionalidade do art. 492, I, alínea "e", do CPP. Requer, pois, ao final, seja concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Liminar indeferida (fls. 53/54 do documento único do JPe).

Informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora (fls. 65/70 do documento único do JPe).

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pela denegação da ordem (fls. 81/90 do documento único do JPe).

Eis o sucinto relatório.

Passo a decidir.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.22.127164-6/000

O paciente, com fundamento único ao art. 492, I, alínea "e", do CPP, após condenação no Tribunal do Júri, teve sua prisão decretada para se iniciar o cumprimento da pena.

Com efeito, o art. 492, I, alínea "e", do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/19, prevê que o Juiz Presidente do Tribunal do Júri determinará a execução provisória da pena, com expedição de mandado de prisão, no caso de a condenação por crime afeto ao Tribunal do Júri ser igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

Desta feita, em vista disso, uma vez que o paciente foi condenado a uma pena total de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, o Juiz presidente do Tribunal do Júri determinou a sua prisão com base no art. 492, I, "e" do CPP, com enfoque na execução provisória da pena. *In verbis*:

(...) No caso sob julgamento, entendemos que cabe a execução imediata da pena dada as circunstâncias provatórias. Ressaltamos, ainda, a presença de familiares da vítima em plenário, que aguardam, há mais de 06 (seis) anos a resposta do Veredicto Soberano, que foi dado, pelo e. Conselho de Sentença. (...)

Acontece que, a previsão do mencionado dispositivo legal denota a execução antecipada da reprimenda penal. Assim, ao se considerar o réu como culpado antes do trânsito em julgado da condenação, viola-se, de forma substancial, a presunção de inocência, princípio constitucional elementar ao Processo Penal.

A Constituição Federal de 1988 passou a constar de forma expressa, no catálogo dos direitos fundamentação, o princípio do estado de inocência no inciso LVII do art. 5º, com a seguinte redação: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Assim, o aludido princípio constitucional, sendo regra probatória e regra de tratamento, pode ser definido, nos termos do Professor Renato Brasileiro, como o direito de não ser declarado culpado



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.22.127164-6/000

senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação.

Assim sendo, só se pode falar em trânsito em julgado quando a decisão se torna imutável, ou seja, quando não mais cabível a interposição de recurso, único momento que se poderá afastar o aludido princípio.

Para mais, por ocasião do julgamento definitivo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43/DF, 44/DF e 54/DF, decidiu o Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de haver o cumprimento da pena em sede provisória, sob pena de violação ao princípio do estado de inocência:

PENA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. (STF - ADC 43 / DF, ADC 44 / DF, ADC 54 / DF - Rel. Min. Marco Aurélio - Plenário - DJe 07/11/2019).

Ademais, sabe-se que, ainda com respeito à soberania do Júri, a decisão proferida em plenário cabe recurso e análise pelo Tribunal competente, não podendo ser legítima a prisão em decorrência unicamente da manifestação dos jurados pela condenação e da fixação da pena em *quantum* superior a 15 (quinze) anos, notadamente em razão da decisão do Conselho de Sentença não ser fundamentada.

Desse modo, ao se estabelecer a execução provisória da reprimenda sem o devido revestimento cautelar, isto é, ausente o exame tanto do efetivo risco gerado pela liberdade do réu quanto da pertinência



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.22.127164-6/000

da custódia, conforme os requisitos dispostos na legislação processual penal, encarcera-se um indivíduo de maneira teratológica e completamente contrária a todos os direitos e garantias fundamentais, tão valiosos ao sistema jurídico.

O Professor Renato Brasileiro, tecendo considerações quanto a impossibilidade da execução provisória da pena, ensina que: (Manual de Processo Penal - Volume Único):

Se a permanência do acusado em liberdade após a condenação em primeira instância pelo Júri representa um risco à execução da pena ou à garantia da ordem pública, impõe-se a decretação da prisão cautelar. Agora, ausente *o periculum libertatis* a que se refere o art. 312 do CPP, não se pode admitir a execução provisória de uma prisão penal, sob pena de se negar ao acusado perante o Júri não apenas o respeito à presunção de inocência, que a Constituição Federal estende até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (STF – ADC's 43, 44 e 54), ou, mesmo na vigência do antigo entendimento do Supremo (HC 126.292), era tido como inviolável pelo menos até o esgotamento da instância nos Tribunais de Apelação, respeitando-se, assim, ao menos o direito ao duplo grau de jurisdição, explicitamente previsto na CADH (art. 8º, n. 2, alínea "h"). Por mais que se queira argumentar que a soberania dos veredictos funciona como óbice para que um Tribunal formado por juízes togados possa modificar, no mérito, a decisão proferida pelos jurados, daí não se pode concluir, em hipótese alguma, que as decisões do Júri sejam definitivas e irrecorríveis, logo, exequíveis de imediato, sob pena de se admitir que se trata de um poder absoluto, incontestável, o que, à evidência, é impensável em um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, em análise ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela impossibilidade da execução provisória da pena em sede de condenação no Tribunal do Júri.

Pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art 492, I, do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.22.127164-6/000

CPP, deve ser reafirmado o entendimento do STJ de impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 714884-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Rel. Ac. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15/03/2022 (Info 730).

Nesse viés, evidencia-se temerária a execução provisória da pena e a ausência de motivação idônea para a manutenção da custódia do réu com fundamento exclusivo na quantidade da pena, critério este frágil e insuficiente, considerando a possibilidade de revisão do *decisum*.

Lado outro, em uma análise restrita ao disposto na r. sentença, entendo como desproporcional a manutenção da prisão, em razão do paciente ter respondido todo o processo em liberdade.

Infere-se dos autos que o paciente estava respondendo ao processo em liberdade e, durante a tramitação do feito, não se verificou a necessidade da prisão provisória, permanecendo o paciente em liberdade durante a instrução do feito.

Desta forma, a sentença deve conter fundamentação, em dados concretos e objetivos, que justifique a negativa ao acusado do direito de recorrer em liberdade, o que não se verificou no caso, sendo que a prisão em razão da execução provisória da pena, como exposto alhures, não encontra espaço em nosso ordenamento jurídico.

A propósito:

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PREVENTIVO. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. LIMINAR RATIFICADA E HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

- A negativa do direito de recorrer em liberdade deve ser fundamentada com base em argumentos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.22.127164-6/000

concretos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar. Inteligência do parágrafo único do art. 387 do CPP, acrescentado pela Lei 11.719/2008.

- Verificando-se a ausência de fundamentação idônea no decreto condenatório, sobre a necessidade de prisão cautelar, principalmente pelo fato de ter o paciente respondido a todo o processo em liberdade, a concessão de liberdade provisória ao paciente é medida que se impõe.

Liminar ratificada e ordem concedida. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.096038-9/000, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/06/2022, publicação da súmula em 09/06/2022)

Portanto, não tendo sido apontado qualquer fato novo, por este motivo também não se justifica a decretação do recolhimento do réu.

Logo, por tudo que foi exposto, deve ser concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade, revogando-se a prisão ensejadora da execução provisória da pena.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM, DETERMINANDO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE**, se por outra razão não estiver preso.

Caso prevaleça esta decisão, comunique-se o juízo de origem acerca do seu teor.

Sem custas, por isenção constitucional.

DES. EDUARDO MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. KÁRIN EMMERICH - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONCEDERAM A ORDEM."